



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13529.720008/2019-05
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-005.877 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 29 de novembro de 2023
Recorrente EDSON MARQUES DE LIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2014

DEDUÇÃO. DESPESAS COM MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

As despesas médicas própria e dos dependentes, são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência.

Afasta-se a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, por documentação hábil e idônea.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração do imposto de renda os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa da despesa que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos em conformidade com a legislação de regência.

PAF. RETIFICAÇÃO DA DAA. INCOMPETÊNCIA DO CARF. SÚMULA CARF Nº 33.

O CARF não é competente para apreciar pedidos de retificação da declaração de ajuste anual, cuja competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

O pedido de retificação da declaração após o início do procedimento fiscal para incluir dependentes ou lançar despesas, não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício, restando afastada a espontaneidade do contribuinte.

MATÉRIA DE PROVA. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. DOCUMENTO IDÔNEO APRESENTADO EM FASE RECURSAL.

Sendo interesse substancial do Estado a justiça, é dever da autoridade utilizar-se de todas as provas e circunstâncias que tenha conhecimento, na busca da verdade material admitindo-se documentação que pretenda comprovar direito subjetivo dos contribuintes, ainda que apresentada a destempo, desde que reúnam condições para demonstrar a verdade real dos fatos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução das despesas médica, no valor de R\$ 425,00, e com pensão alimentícia, no valor de R\$ 18.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 96/103):

Em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual 2015 do contribuinte acima identificado, procedeu-se ao lançamento de ofício, originário da apuração das infrações abaixo descritas, por meio da Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, de fls. 73/79.

Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido.

Descrição	Valores em Reais
1) Total de Rendimentos Tributáveis Declarados	101.877,20
2) Omissão de Rendimentos Apurada	0,00
3) Total das Deduções Declaradas	34.313,05
4) Glosa de Deduções Indevidas	26.111,52
5) Previdência Oficial Sobre Rendimento Omitido	0,00
6) Base de Cálculo Apurada (1+2-3+4-5)	93.675,67
7) Imposto Apurado Após Alterações (Calculado Pela Tabela Progressiva Anual)	15.846,97
8) Dedução de Incentivo Declarada	291,00
9) Contrib. Prev. a Emp. Doméstico Declarado	0,00
10) Glosa de Dedução de Incentivo /Contrib. Prev. a Emp. Doméstico	291,00
11) Imposto Devido RRA	0,00
12) Total de Imposto Pago Declarado (Ajuste Anual + RRA)	8.300,55
13) Glosa de Imposto Pago (Ajuste Anual + RRA)	0,00
14) IRRF sobre Infração ou Carnê Leão Pago (Ajuste Anual)	0,00
15) Saldo do Imposto a Pagar Apurado após Alterações (7-8-9+10+11-12+13-14)	7.546,42
16) Saldo do Imposto a Pagar Declarado	74,76
17) Imposto já Restituído	0,00
18) Imposto Suplementar	7.471,66

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal informa a fiscalização a glosa de R\$ 2.156,52 correspondente à **Dedução Indevida de Dependentes, a glosa de R\$ 425,00 correspondente à Dedução Indevida de Despesas Médicas, a glosa de R\$ 23.530,00 correspondente à Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, e a glosa de R\$ 291,00 correspondente à Dedução Indevida de Incentivo.**

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente intimado das alterações processadas em sua declaração, o contribuinte apresentou impugnação por meio do instrumento, de fls. 04/05, e dos documentos de fls. 06/61, alegando, em síntese, que os documentos apresentados comprovam o direito às deduções.

Requer, diante do exposto, o acolhimento da impugnação apresentada e o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido.

Cientificado da decisão, em 30/10/2019 (fls. 106), o contribuinte, em 27/11/2019, interpôs recurso voluntário (fls. 109/111), insurgindo-se contra a manutenção das glosas das despesas com pensão alimentícia e médica remanescente paga a profissional Marília Marchezi, bem como solicitando a inclusão de outras despesas médicas, trazendo aos autos os documentos comprobatórios do pagamento da pensão alimentícia à sua ex-esposa, Isabel Batista do Anjos, e do efetivo pagamento dos serviços médicos realizados. Requer, ao final, o cancelamento do débito fiscal reclamado.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 112/144.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

As alegações trazidas em sede preliminar, a bem da verdade complementam e se confundem com as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

Mérito

Da glosa sobre as despesas médicas e com pensão alimentícia declaradas:

O litígio recai sobre as glosas da despesa com pensão alimentícia (R\$ 23.530,00) e médicas (R\$ 425,00), por falta de comprovação do efetivo pagamento, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas, bem como a inclusão de outras despesas médicas anteriormente não declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instrui a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia de cheques nominais à profissional Marília Marchezi e à sua ex-esposa, Isabel Batista dos Anjos, emitidos no ano-calendário de 2014 (fls. 115 e 118/130).

Inicialmente, vale salientar que a autoridade fiscal requereu as justificativas sobre as despesas declaradas. Vale salientar, que o art. 73, caput e § 1º do RIR/99, por si só, autoriza expressamente ao Fisco, para formar sua convicção, solicitar documentos subsidiários aos comprovantes apresentados, para efeito de confirmá-los.

A própria lei estabelece a quem cabe provar determinado fato. É o que ocorre no caso das deduções. O art. 11, § 3º do Decreto-lei nº 5.844/43, por seu turno, reza que o sujeito passivo pode ser intimado a promover a devida justificação ou comprovação, imputando-lhe o ônus probatório. Mesmo que a norma possa parecer, ao menos em tese, discricionária, deixando ao sabor do Fisco a iniciativa, e este assim procede quando está albergado em indícios razoáveis de ocorrência de irregularidades nas deduções, **mesmo porque o ônus probatório implica trazer elementos que afastem eventuais dúvidas sobre o fato imputado.**

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, caput, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal harmonizando-o com os dispositivos legais de cunho material e processual aplicáveis ao caso, calhando aqui nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Quanto às glosas em litígio, assim encontra-se fundamentada a decisão recorrida (fls. 98/100):

Deduções de Despesas Médicas

As deduções de despesas médicas encontram previsão legal no art. 8º, inciso II, alíneas "a", e §2º, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que assim dispõe:

(...)

Foram glosadas as despesas médicas abaixo discriminadas, uma vez que **o comprovante de pagamento apresentado (extrato bancário) não é hábil à comprovação, visto que não identifica o beneficiário do cheque compensado e não**

esclarece de maneira inequívoca se equivale efetivamente ao pagamento de despesas médicas.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome/Nome Empresarial	Cod. Declarado	Reembolsado	Alterado
1	178.782.838-77	MARILIA MARCHEZI	11	675,00	250,00

Com a impugnação foi apresentado o recibo, de fl. 46, no valor de R\$ 250,00, que comprova a prestação do serviço de periodontia ao Impugnante, devendo-se recompor a dedução do valor de R\$ 250,00 à declaração de ajuste anual.

Dedução de Pensão Alimentícia

A dedução de importâncias pagas a título de pensão alimentícia encontra previsão legal no art. 4º da Lei 9.250/95:

(...)

A dedução de pensão alimentícia judicial declarada ao beneficiário abaixo foi glosada uma vez que os comprovantes de pagamento apresentados pelo contribuinte (extratos bancários) não são hábeis à comprovação, **visto que não esclarecem de maneira inequívoca se os cheques compensados equivalem efetivamente ao pagamento da pensão alimentícia judicial. Também, não foi possível identificar o beneficiário (favorecido) de tais cheques.**

CPF/CNPJ/NIT	Obs.	Nome do Beneficiário	Código	Valor Pago	Reembolsado/Não Dedutível
032.428.968-58	Alim.	ISABEL BATISTA DOS ANJOS	30	23.530,00	0,00

Com a impugnação foram apresentados os seguintes documentos:

- Extratos Bancários de fls. 13/33;
- Comprovantes do Bradesco, de fls. 35/38, totalmente ilegíveis;
- Acórdão do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, fl. 39;
- Voto nº 1002 do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, fl. 40/43;
- Acordo de Alimentos de fl. 44.

A dedução de pensão alimentícia foi glosada uma vez que **não houve comprovação do efetivo pagamento ao beneficiário e os documentos apresentados na impugnação também não são hábeis a fazer a necessária comprovação do pagamento.**

Salienta-se que os extratos bancários apresentados não indicam especificamente nenhum lançamento.

Desta forma, deve-se manter o lançamento integralmente.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

No que tange **às despesas médicas**, não se discute que é responsabilidade do beneficiário do recibo comprovar que realmente efetuou o pagamento do valor nele constante, bem como fazer prova da respectiva realização dos aludidos serviços contratados, quando for intimado pela fiscalização a fazê-lo, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, calhando aqui a interpretação literal dos arts. 73, 80, § 1º, II e III do RIR/99.

Por seu turno, o art. 80, § 1º, III do RIR/99, é claro ao prescrever que os pagamentos com despesas médicas devem ser comprovados por meio de documentos *com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de*

documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento”.

Neste contexto, tenho que o cheque emitido em favor da profissional Marília Marchezi (fls. 115), aponta e comprova a ocorrência do tratamento odontológico submetido pelo Recorrente, bem como o pagamento por ele realizados no decorrer do ano de 2014, restando, ao meu sentir, suprido o vício apontado acerca da **comprovação do dispêndio remanescente**, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança das alegações recursais e respaldado no conjunto probatório produzido, restabeleço a dedução da aludida despesa declarada.

Quanto ao pedido de retificação da DAA/2015 para inclusão de outras despesas médicas próprias e de alimentandos, não há como conhecer do pedido formulado, porquanto o presente caminho recursal **não é via própria** para se pleitear tal desiderato. Na exata dicção do art. 64 da Lei n.º 9.784/99, a competência deste CARF se restringe em promover o julgamento de recursos contra decisões proferidas pelas Delegacias da Receita Federal de Julgamento/DRJ – sob pena, dentre outros, de supressão de instância e usurpação de competência – sendo competente para tanto a unidade de origem da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte.

Ademais, a retificação da DAA é obstada pelo início de procedimento fiscal de ofício ao teor do art. 7º, I e § 1º, do Decreto n.º 70.235/72 (PAF) e art. 832 do RIR/99, **não** produzindo quaisquer efeitos a partir de então, cuja matéria inclusive já se encontra sumulada neste CARF:

Súmula n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (**Vinculante**, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Em relação à **pensão alimentícia**, os cheques nominais ora trazidos (fls. 118/130), aliado aos extratos bancários já constantes dos autos (fls. 13/33), demonstram que o Recorrente realizou o pensionamento à genitora dos filhos/alimentandos, Anderson Carlos e Thays dos Anjos de Lima, fixado nos autos do processo n.º 414/96, que tramitou na 4ª Vara de Família e Sucessões de Santo Amaro/SP (fls. 136/141), perfazendo o valor total comprovado de R\$ 18.000,00 – sendo certo, diga-se de passagem, que os valores relativos às despesas médicas dos alimentandos foram regularmente declaradas na DAA/2014, não podendo tais despesas compor o montante dos valores pagos a título de pensão alimentícia – suprimindo assim o vício apontado na decisão recorrida acerca da **comprovação do pagamento da prestação alimentar homologada judicialmente**, calhando aqui também o afastamento da glosa operada no limite em que comprovado.

Conclusão

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução das despesas médica, no valor de R\$ 425,00, e com pensão alimentícia, no valor de R\$ 18.000,00, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

